

FEMINISMO COMO CRÍTICA DO LIBERALISMO: PERSPECTIVAS SOBRE A IGUALDADE EM JOHN RAWLS E CAROLE PATEMAN

Joyce Miranda Leão Martins¹

Resumo

Apresenta-se a noção de indivíduo na obra *Uma Teoria da Justiça*, de John Rawls, e o questionamento que Carole Pateman faz a essa concepção no livro *O Contrato Sexual*. O objetivo do artigo é observar: a ideia de pessoa em Rawls e sua relação com a igualdade; porque Pateman afirma que o indivíduo dos contratos sociais, que Rawls retoma e atualiza, impede a diluição da desigualdade. A análise é realizada a partir de uma perspectiva de gênero, aliada às condições sociais e históricas de produção dos discursos de Rawls e Pateman. O cotejo entre as obras evidencia que o indivíduo liberal é uma categoria de acesso restrito e que a igualdade segue a precisar de novos pensamentos e instrumentos para que seja, de fato, uma categoria abrangente.

Palavras-chave: Liberalismo político; Igualdade; John Rawls; Carole Pateman; Feminismo.

Abstract

It is here presented the notion of individual in the work *A Theory of Justice*, by John Rawls, and the questioning that Carole Pateman makes to that conception in the book *The Sexual Contract*. The objective of the article is to observe: the idea of person in Rawls and its relation with equality; because Pateman affirms that the individual of social contracts, which Rawls takes up and updates, prevents the dissolution of inequality. The analysis is made from a gender perspective, allied to the social and historical production conditions of Rawls and Pateman's discourses. The comparison between the works shows that the liberal individual is a category of restricted access and that equality still requires new thoughts and instruments to be, in fact, a broad category.

Keywords: Political liberalism; Equality; John Rawls; Carole Pateman; Feminism

¹ Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Realizou estágio de doutorado na Universidad Complutense de Madrid (UCM). Tem mestrado em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará e bacharelado em Ciências Sociais pela mesma instituição. Pesquisadora vinculada ao Núcleo de Estudos em Arte, Mídia e Política (NEAMP), da PUC/SP e ao Núcleo de Investigação em Práticas e Competências Midiáticas (NIP-COM) da Universidade Autónoma de Lisboa (UAL).

Introdução

O poder jurídico produz inevitavelmente o que alega meramente representar; conseqüentemente, a política tem de se preocupar com essa função dual do poder: jurídica e produtiva. Judith Butler, *Problemas de gênero*

John Rawls escreveu *Uma teoria da justiça*, quando já se julgavam mortas (ou fruto de mera ficção política) as teorias do contrato social. Liberalismo, igualdade e fraternidade eram então apenas lemas de uma já distante Revolução Francesa, que havia acabado há bastante tempo e atingira seu objetivo de acabar com o absolutismo, dotando os homens de direitos iguais perante a lei. Aqueles ideais revolucionários, que se espalharam pelo Ocidente e ajudaram a elaborar e a refazer Constituições, pareciam, para muitos pensadores da política, suficientes para garantir que o mundo atual era um lugar de igualdade. Assim, a tendência até os anos 1970, nas teorias da justiça, era o Utilitarismo, o pensamento voltado à maximização da felicidade dos seres humanos.

É justamente contra essa corrente que Rawls escreve e propõe pensar a justiça como uma questão de igualdade, a qual existiria nos termos da lei, mas não na realidade das pessoas. Nesse sentido é que os contratos sociais da modernidade precisariam ser refeitos. Agora, já não na busca das origens do Estado, mas de suas potencialidades. Estas emergiriam quando os indivíduos, novamente unidos, pensassem em regras benéficas a todos, desconsiderando a própria situação econômica e social na qual se encontravam. Pensar na possibilidade de concretização da crença desse autor, leva-nos a questionar: Quem é, então, o indivíduo em Rawls? Alguém bondoso e propenso à alteridade, diferente, por exemplo, daquele imaginado por Hobbes e Maquiavel?

Para responder a essa pergunta, Carole Pateman julga que não basta se perscrutar a obra de Rawls, sendo necessário, também, analisar os textos dos contratualistas originais, donde o autor fora buscar inspirações. É nesse sentido que Pateman apresenta o contrato sexual, em seu livro homônimo, como a outra face do contrato social, o qual ocultaria parte fundamental dos pactos firmados na modernidade. Quando muitos também já julgavam morto e enterrado o patriarcado, Pateman escreve para mostrar sua

persistência e suas astúcias, escondidas em lugar insuspeito: o indivíduo.

Cotejando o pensamento sobre o indivíduo na obra *Teoria da Justiça*, de Rawls, e o questionamento dessa noção no *Contrato Sexual* de Pateman, este artigo pretende mostrar: 1) como a percepção de indivíduo em Rawls colabora para seu pensamento sobre a construção da igualdade nas sociedades atuais; 2) como o indivíduo em Rawls é antinômico à igualdade, na visão de Pateman. Em outras palavras, pretende-se observar a noção de indivíduo em Rawls em sua relação com a igualdade, bem como evidenciar o questionamento de Pateman ao indivíduo dos contratos sociais que Rawls retoma e atualiza, explicitando a desigualdade que a categoria implica.

Will Kymlicka já afirmou que o debate sobre “as fronteiras do eu” é uma questão que cabe à filosofia da mente (2006, p. 275). Aqui, concorda-se com Célia Amorós – “o indivíduo é uma categoria política na medida em que é uma categoria ontológica”² (AMORÓS, 2018, p. 102) – e com o próprio Rawls, quando admite que “Uma vez plenamente articulada, qualquer concepção de justiça exprime uma concepção de pessoa” (RAWLS, 2007, p. 108). Defende-se que, se a Ciência Política não analisa o indivíduo e seu papel na legitimação de determinado tipo de Estado, corre o risco de deixar obscurecidas as exclusões que a aceção pode legitimar e realizar, tendo em vista que as teorias são produzidas a partir de razões parciais, pois os saberes são localizados e corporificados. (DONNA HARAWAY, 2009). Partindo desse pressuposto, o artigo pretende evidenciar a colaboração da teoria política feminista de Pateman para o pensamento acerca da igualdade no liberalismo político de Rawls e no mundo atual.

O texto está dividido em três partes. A primeira conta com breve descrição sobre a emergência histórica do indivíduo e o questionamento dirigido a este pelo feminismo incipiente. Aqui se apresentam as condições sociais de produção de discursos sobre o indivíduo, bem como os interdiscursos³ de *Uma Teoria da Justiça* e do

² Tradução nossa.

³ Interdiscursos são discursos que estão dentro de outros, “aquilo que fala antes, em outro lugar, independentemente. Ou seja, é o que chamamos de memória discursiva”. (ORLANDI, 2012, p. 31).

Contrato Sexual; a segunda seção explica a teoria de Rawls, sua preocupação com a igualdade e sua concepção de indivíduo; por fim, a última parte se volta para a crítica de Carole Pateman ao neocontratualismo de John Rawls.

A emergência do indivíduo e a descoberta do gênero: digressões históricas

Desejar-se livre é também desejar os demais livres.
Simone de Beauvoir, *Pour une Morale de l'Ambiguïté*

A noção de indivíduo foi possível graças a um longo processo histórico que teve nos procedimentos religiosos algumas de suas possibilidades. O cristianismo, generalizado na idade média ocidental, exigia a cada fiel a decisão (mais ou menos individual) de optar-se pela igreja e seus ritos (Richard van DÜLMEN, 2016). A descoberta de si e do caminho a seguir deveriam levar em conta o bem comum. Não havia separação entre Estado e Igreja e essas instituições não reconheciam direitos individuais.

A apelação permanente à consciência acabava fortalecendo à consciência de si mesmo. Ali estava o germe da ideia de autonomia, presente na concepção de livre arbítrio e nas punições e recompensas individuais. A partir do século XVII, a filosofia vai tomando espaço diante da teologia, e os teóricos já não estão mais convencidos da criação direta do Estado por Deus. Os questionamentos sobre o papel do indivíduo e as origens políticas do Estado levaram à ideia de um contrato social firmado entre os homens: a sociedade política seria uma criação do indivíduo e deveria estar a serviço deste. É no Iluminismo que o indivíduo emerge historicamente, como uma categoria de acesso restrito: podiam ser considerados assim apenas aqueles capazes de atingir a “idade da razão”.

Segundo os homens que começavam a pensar e a escrever sobre a própria existência, a razão estaria somente com eles mesmos, os humanos de sexo masculino, responsáveis, simultaneamente, pela recusa ao poder patriarcal (baseado na natureza ou na crença em algum direito divino) e na aceitação da mulher como ser inferior, incapaz de pactar na origem da sociedade civil em nome de direitos que todo ser igual deveria ter. (Mary WOOLSTONECRAFT, 1792-2016;

PATEMAN, 1988-1993). A meta do bem comum, que guiava e regulava o comportamento individual do cidadão particular vai, paulatinamente, desaparecendo do horizonte (DÜLMEN, 2016). O indivíduo seria o representante do interesse de todos porque funcionaria como espelho de cada um.

Apesar de muito distantes, temporalmente, do contexto da emergência histórica do indivíduo, defende-se que tanto Rawls como Pateman levam adiante disputas simbólicas da modernidade: o contrato não é novo, mas repaginado. O gênero – como construção social que limita a autonomia das mulheres e a conquista de espaços – não foi um conceito descoberto nas décadas de 1970 e 1980. Em 1792, Wollstonecraft já falava em “distinções inaturais” provocadas por razões parciais: “Os homens, em geral, parecem usar a razão para justificar preconceitos [...] as conclusões imperfeitas a que chegam são, com frequência, muito plausíveis, porque se constroem a partir de uma experiência parcial” (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 31-32). O gênero, quando assim ainda não era chamado, significou a luta pelo lugar da mulher na categoria de indivíduo: “Deixemos espaço para que suas faculdades se desenvolvam [...] e, então, decidiremos qual deve ser a posição do sexo feminino, por inteiro, na escala intelectual. Não obstante, devemos recordar que não peço um lugar para um pequeno número de mulheres ilustres”. (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 57).

A razão parcial e conveniente ao sujeito que a elaborava se espalhou pela ciência moderna com auras de objetividade e universalidade, atingindo também os discursos contra-hegemônicos da modernidade, como o marxismo tradicional. Falando pelos trabalhadores, Marx falava em nome dos homens, subsumindo outras opressões à centralidade da luta de classes. As ideias marxistas, que passaram a se destacar nas ciências humanas pelo menos desde o *crack* da bolsa em 1929, colaboraram para o “esquecimento” do indivíduo nessas áreas, devido à percepção predominante acerca dos condicionamentos estruturais. Foi somente com o “retorno do sujeito” à História (Mary PRIORE, 2009) e à teoria política, pelos anos de 1970, que Rawls retoma a ideia de contrato social para pensar no indivíduo e no poder de sua ação. Nesse mesmo período, na chamada segunda onda do feminismo (a primeira se refere ao movimento das sufragistas), teóricas trazem o conceito

de gênero para as pesquisas feministas (Joan SCOTT, 2012) com o intuito de destacar as estruturas simbólicas e os estereótipos que condicionam a ação das mulheres.

O contexto dos autores de agora tem mudanças substanciais em relação à época dos primeiros contratualistas e a de Mary Wollstonecraft. John Rawls escreve em um momento no qual as mulheres já haviam conquistado o direito ao voto e à participação na esfera pública. Um discurso que as menospreze já não encontra amplas condições sociais de produção.

Rawls retoma o contrato social para pensar a igualdade nas sociedades democráticas contemporâneas. Faz-se mister indagar, então, como o indivíduo aparece em Rawls; de que modo o autor estabelece relação entre a categoria e a conquista de igualdade; porque Pateman discorre sobre a impossibilidade dessa igualdade dentro do marco do liberalismo. Os tópicos a seguir darão conta desse debate.

O liberalismo igualitário de Rawls: uma teoria equitativa da justiça

‘O sujeito’ é uma questão crucial para a política, e particularmente para a política feminista, pois os sujeitos jurídicos são invariavelmente produzidos por via de práticas de exclusão que não ‘aparecem’, uma vez estabelecida a estrutura jurídica da política
Judith Butler, *Problemas de gênero*

A concepção de liberalismo proposta por John Rawls divide a vertente de pensamento em antes e depois. Ao trazer o foco para a igualdade, Rawls marcou uma nova tendência nas teorias da justiça, até então dominadas pelo utilitarismo e pelo intuicionismo, doutrinas contra as quais o teórico iria escrever. A primeira seria errônea por manter o foco na satisfação individual; a segunda, por não contar com uma regra de prioridade para decidir entre os distintos princípios sociais e concepções de bem (RAWLS, 2016). Em Rawls, o justo prevalece sobre o bem. Nas palavras do autor: “a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior desfrutado por outros” (2016, p. 4). Assim, uma sociedade justa precisa ter princípios e prioridades.

Partindo do pressuposto de que princípios de justiça podem ser elaborados a partir de um acordo, o

autor retoma a metáfora do contrato social, afirmando que seu objetivo é: “apresentar uma concepção de justiça que generalize e eleve a um nível mais alto de abstração a conhecida teoria do contrato social conforme encontrada em, digamos, Locke, Rousseau e Kant”. (RAWLS, 2016, p. 13). Como a justiça está no centro dos seus anseios, explica: “não devemos achar que o contrato original tem a finalidade de inaugurar determinada sociedade [...] a ideia norteadora é que os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade constituem o objeto do acordo original”. (RAWLS, 2016, p. 13).

Escrevendo com objetivo de restaurar as possibilidades de igualdade na sociedade contemporânea, propõe a reflexão e a reformulação dos seus pactos, em um exercício hipotético em que o estado de natureza é convertido em “posição original”, na qual é possível entrar a qualquer momento desde que obedecendo a determinado método: as concepções de bem, a posição social e econômica de cada indivíduo devem ser “suspensas”, na hora da elaboração dos princípios de justiça.

Apesar das novidades, o indivíduo que aparece em sua teoria já fora visto nos teóricos clássicos, especialmente, em Kant (RAWLS, 2016). A possibilidade de refazer o acordo ocorre devido às características desse indivíduo, que é livre e igual aos demais. Em Rawls, é destacado o fato de que: o pactante é dotado de razão e de razoabilidade; tem a concepção do próprio bem e está capacitado a ter um senso de justiça. Por isso, pode entrar em acordo com outro, chegando a “equilíbrio reflexivo” (RAWLS, 2016, p. 25), visto que todos são capazes de separar a razão das paixões. A garantia de que se agirá guiado pela razão vem do recurso ao “véu da ignorância” que exclui o conhecimento das contingências que geram discórdia entre os homens e permite que se deixem levar pelos preconceitos. (RAWLS, 2016)

Por isso, a posição original é considerada como o “*status quo* apropriado”, o lugar onde os consensos alcançados são equitativos. Nela, “todos têm os mesmos direitos no processo de escolha dos princípios; todos podem fazer propostas, apresentar razões para sua aceitação” (RAWLS, 2002, p. 23) e os princípios que de lá sairiam seriam os mais justos possíveis. São sintetizados por Rawls em duas premissas:

1) Cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdade para outras pessoas;

2) As desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculados a cargos e posições acessíveis a todos (RAWLS, 2016, p. 73).

Rawls inova ao trazer para o liberalismo o debate sobre a admissão da “desigualdade”, isto é, ao afirmar que, em nome da igualdade, vantagens sociais ou naturais precisam ser compensadas. Em outros termos: o ponto de partida precisa ser igualado. A crítica à “noção de mérito individual como justificativa para as desigualdades sociais, [...] é uma importante ruptura com o liberalismo vulgar”. (Luis MIGUEL, 2014, p. 290).

A afirmação do autor de que os indivíduos representativos chegarão aos princípios de justiça citados decorre da sua visão sobre a constituição do sujeito. Se a razão não fosse uma característica compartilhada por todos, os princípios de justiça equânime não seriam possíveis. As relações de justiça baseadas nesses princípios expressariam, assim, a “natureza de cada qual”. (RAWLS, 2016, p. 697).

A concepção do indivíduo em Rawls é considerada, pelo próprio autor, como fundamental (RAWLS, 1992). Ela possibilita sua teoria e a insurgência contra outras correntes, dificultando que a justiça seja entendida de outra forma que não a exposta por ele. Sua percepção sobre o indivíduo Rawls faz parte de uma visão política. O indivíduo, para ele, é alguém que pode ser cidadão. Ele remonta à Antiguidade para afirmar que “desde os gregos, na filosofia como no direito, o conceito de pessoa foi entendido como um conceito de alguém que pode participar da vida social, ou nela desempenhar um papel”. (RAWLS, 1992, p. 37).

O autor não faz nenhuma reflexão sobre as pessoas que ganharam o estatuto de cidadãos ao longo do desenvolvimento das democracias ocidentais, deixando de refletir sobre as vantagens adicionais de quem sempre foi considerado “gente”. A igualdade abstrata não se assemelha à justiça como equidade e as conquistas para aprimorá-la não têm sido suficientes

em sociedades nas quais o indivíduo foi sempre unilateralmente determinado: aos homens, coube a política; às mulheres, o espaço privado. Seu princípio da diferença parece ser indiferente a essa realidade, tendo em vista que defende a elaboração de princípios universais, que contemplem a todos em sua qualidade de “pessoas morais”, e recusa princípios que sejam somente gerais, definidos como aqueles que são formulados para “se aplicar a uma classe restrita de indivíduos; [...] aqueles selecionados em razão de características sociais ou biológicas especiais, tais como cor do cabelo ou situação da classe ou qualquer outro parâmetro” (RAWLS, 1992, p. 161). Não dando importância ao fato de que o “todos”, no liberalismo, é excludente não apenas no âmbito econômico. Ignorar os pertencimentos de grupo, como afirma Young (1990), prejudica os que se desviam do padrão considerado universal e têm experiências distintas dos grupos privilegiados.

Rawls parece não ter conseguido contornar uma dificuldade que, de acordo com ele, aparece para as concepções políticas que utilizam a ideia do contrato: “descobrir um ponto de vista distante das características e circunstâncias do pano de fundo abrangente, e não distorcida por ele”. (RAWLS, 1992, p. 40). Defronta-se com obstáculo que observa por não considerar a relevância das desigualdades culturais nem deixar espaço para a reivindicação de uma igualdade nesse sentido, problema enfrentado por aqueles que Nancy Fraser (2006) chama de “coletividades bivalentes”. De acordo com Fraser: “somente integrando reconhecimento e redistribuição chegaremos a um quadro conceitual adequado às demandas da nossa era” (2006, p. 232). Nesse sentido, não adiantaria ter como foco apenas as desigualdades econômicas.

As críticas em relação ao sujeito em Rawls não tardaram a surgir e chegaram a ser balizadoras de outras correntes teóricas, como o comunitarismo e o multiculturalismo. Focam-se, principalmente, na crítica ao indivíduo kantiano, entendido como racional e anterior à sociedade. As duas vertentes citadas reivindicam o liberalismo igualitário de Rawls, acompanhando-o na “crítica à noção de mérito individual como justificativa para as desigualdades sociais” (uma importante ruptura com concepções elitistas do liberalismo), mas consideram que o sujeito

de sua teoria é a-social e a-histórico e, portanto, inexistente (Michael SANDEL, 1998).

Uma reformulação sobre a ideia de indivíduo, mas próxima da vida real, levaria, à construção de novos paradigmas sobre o Estado, que, para ser justo, precisaria levar em conta valores comunitários constituintes do eu de que cada pessoa. São concepções próximas das ideias de Hegel, para quem o eu se forma a partir da relação com o outro. Rawls respondeu a essas críticas, afirmando que o véu da ignorância não tem “implicações metafísicas sobre a natureza do eu; não supõe que o eu seja ontologicamente anterior aos fatos” (RAWLS, 1992, p. 43). A percepção equivocada sobre o indivíduo em sua teoria seria uma “ilusão causada por não se ver a posição original como um artifício de representação” (RAWLS, 1992, p. 43).

O principal dos questionamentos, no entanto, não é abalado: o indivíduo segue sozinho, pois o recurso ao “véu da ignorância” elimina a experiência e o lugar de fala do diferente. Foi somente a partir de Carole Pateman e da sua teoria política feminista que o problema se mostrou anterior às querelas entre as concepções de indivíduo em Immanuel Kant e Friedrich Hegel.

Pateman e a outra parte do contrato: as astúcias do patriarcado

Se todos os homens nascem livres, como as mulheres nascem escravas?
Mary Astell, *Some Reflections Upon Marriage*

As críticas de Carole Pateman (1988-1993) a John Rawls (1971-2001) são direcionadas à base que dá sustentação à teoria do autor; ao elemento que permite a concepção de justiça como igualdade: a autora coloca em xeque o indivíduo do liberalismo igualitário e sua possibilidade de conduzir à justiça.

A contribuição de Pateman evidencia a necessidade do espaço da política ser ampliado ou, melhor dizendo, iluminado, percebido em seus dois âmbitos (público e privado). Isso porque o liberalismo clássico dividiu o mundo social em espaço público e espaço privado, considerando só o primeiro como o lugar do indivíduo e da política. Às mulheres, caberia atuar na dimensão do doméstico. De acordo com

Pateman (1993), o significado da separação de família e política, ou de privado e público (civil), somente é esclarecido quando colocado no contexto da história completa do contrato social, que só é parcialmente recordada por Rawls. Nas palavras da autora: “o contrato original é um pacto sexual-social, mas a história do contrato sexual tem sido sufocada”. (PATEMAN, 1993, p.13).

Mais do que entrar no debate sobre um indivíduo pré-social em Rawls, Pateman indica que a discussão não pode prosseguir sem uma reavaliação dos papéis de gênero na sociedade, visto que o próprio indivíduo “pré-social” é uma construção marcada por distinção discriminatória que considera alguns sujeitos aptos para a política e outros não. Ainda que Rawls coloque seu indivíduo como uma entidade abstrata (PATEMAN, 1993, p. 70), Pateman argumenta que ele é sexualmente marcado, do mesmo modo que aquele dos contratos originais: “os teóricos contemporâneos [...] seguem o exemplo desses autores [os clássicos], mas isso passa despercebido na medida em que eles subsumem os seres femininos na categoria aparentemente universal e sexualmente neutra de indivíduo” (PATEMAN, 1993, p. 70).

A acusação pode parecer não razoável diante de contextos nos quais as mulheres têm direito a votar e ser votadas, bem como a ser partícipes de diferentes âmbitos da esfera pública. E aí reside outra importante colaboração da autora: a explicitação de que arranjos institucionais, visando a igualdade abstrata de gênero, não são suficientes frente a persistentes simbolismos adversos. Para ela, o apagamento da diferença sexual, feito por Rawls, foi fruto de uma escolha política (PATEMAN, 1993, p. 325), como o próprio autor, indiretamente, deixa claro ao falar que sua descrição de indivíduo é uma concepção política (RAWLS, 1992).

Mesmo sem Pateman deixar evidente tal conclusão, a leitura de sua obra possibilita perceber que: estando sozinho na posição original, e apenas com noções abstratas sobre economia e sociedade, o indivíduo rawlsiano só teria acesso a um conhecimento limitado e a possibilidade de justiça estaria, por isso, baseada em razões parciais⁴. Consequentemente, o

⁴ Para Donna Haraway (2009), a ciência é possível a partir do saber localizado, corporificado, parcial. O problema do positivismo e dos liberalismos é tomar o parcial como universal.

indivíduo de Rawls só poderia produzir igualdades parciais.

Como a igualdade ou abrange a coletividade ou inexistente, sua concretização está ligada à revisão da ideia de indivíduo produzida pelo liberalismo, tendo em vista que “o indivíduo é o alicerce sobre o qual a doutrina contratual é construída” (PATEMAN, 1993, p. 32). Para sustentar seu argumento, Pateman volta aos contratos originários, buscando mostrar que: 1) foram fundados levando em consideração uma diferença discriminatória de gênero; 2) o apagamento da diferença de gênero nos contratos atuais possibilita as desigualdades contemporâneas atinentes às mulheres. Para explicar o que parece contraditório, mas é complementar, Pateman não pretende contar outra história sobre o contrato social: “não estou defendendo a substituição das histórias patriarcais por versões feministas das origens”. (PATEMAN, 1993, p. 37). Ao contrário do que se poderia supor, sua intenção é mostrar o enredo completo: “a metade perdida da história conta como uma forma caracteristicamente moderna de patriarcado se estabelece” (PATEMAN, 1993, p. 16).

O anseio se funda na crença de que o conhecimento da narrativa legitimadora da modernidade faria “sacudir” as bases simbólicas sobre as quais ela foi erguida: “Quando a silenciada história das origens políticas for trazida à superfície do cenário político, este nunca mais será o mesmo”. Para tirar-nos “o véu da ignorância” sobre como a discriminação de gênero foi construída, Pateman, além de voltar aos contratualistas originais, retoma também os escritores que lhes inspiraram. Ao observar o debate entre Locke e Filmer, percebe que a “morte do patriarcado” foi, na verdade, uma astúcia da dominação masculina. De acordo com a autora, uma leitura atenta de Filmer deixa claro que, em sua teoria, a gênese do poder político se encontra no direito sexual ou conjugal de Adão. O direito político está garantido antes de ele se tornar um pai. (PATEMAN, 1993)

A “interpretação patriarcal” do patriarcado como direito paterno oculta o contrato de casamento anterior e a relação entre homens e mulheres que ele determina. O patriarcado poderia, então, ser descrito em três fases: 1) A submissão da mulher ao homem pelo contrato de casamento; 2) A submissão dos filhos aos pais (patriarcado antigo); 3) A submissão dos

súditos ao rei, “pai” da Nação. Os teóricos do contrato destroem o terceiro passo, limitando o alcance do segundo: a autoridade paterna só vigora enquanto os filhos não alcançam o uso da razão. O primeiro passo permanece intocado (MIGUEL, 2017). O que teve fim, na verdade, foi a dimensão paternal do patriarcado, ou seja, “embora o modelo do pai e filho tenha sido substituído pelo modelo da igualdade liberal” (EISENSTEIN *apud* PATEMAN, 1993, p. 42), não se asseguraram direitos iguais a homens e mulheres. Nesse sentido, o contrato “é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno” (PATEMAN, 1993, p. 17). O contrato original cria, simultaneamente, a liberdade e a dominação (PATEMAN, 1993).

Depois de fingir sua morte, uma segunda astúcia do patriarcado, levada adiante por Rawls, foi esconder-se na igualdade abstrata⁵. Segundo Pateman, os teóricos neocontratualistas “implicitamente seguem o exemplo desses autores [contratualistas clássicos], mas isso passa despercebido na medida em que eles subsumem os seres femininos na categoria aparentemente universal e sexualmente neutra de ‘indivíduo’” (PATEMAN, 1993, p. 70).

A posição original de Rawls é uma construção lógica, fruto da razão pura, não fosse o fato de que o autor introduz “seres masculinos e femininos reais no decorrer de sua discussão” (PATEMAN, 1993, p. 71). Antes de fazer uso do véu da ignorância, Rawls já havia afirmado que as partes têm descendentes com os quais se preocupam e, por isso, iria tratá-las, de modo geral, como “chefes de família” (PATEMAN, 1993, p. 71). Nesse sentido:

O autor simplesmente dá por certo que pode, simultaneamente, postular a existência de partes despersonalizadas e destituídas de todas as características essenciais, e admitir que a diferença sexual existe [...] Os participantes do contrato original de Rawls são, ao mesmo tempo, meras entidades pensantes e “chefes de família”, ou homens que representam suas esposas. (PATEMAN, 1993, p. 72).

⁵ É verdade que à luz do seu tempo, a luta do feminismo incipiente foi pela igualdade abstrata. Pateman (1993) buscou explicitar porque a conquista desse direito não foi suficiente.

Essa armadilha sobre quem pode estar na posição original ocorreu, em outros moldes, no liberalismo clássico, que negava e afirmava, ao mesmo tempo, que a mulher poderia atuar como indivíduo. O contrato de casamento evidenciava o paradoxo: as mulheres não assinavam o contrato social porque a razão pertencia somente aos homens, mas poderiam firmar o pacto matrimonial. Devido à necessidade de afirmar a esfera pública como espaço da liberdade, as mulheres eram convidadas a pactar sua subordinação no âmbito do privado (PATEMAN, 1993), retornando ao seu estado de natureza tão logo o lampejo de razão (que as fez consentir com a subordinação) se apagasse, isto é, que o acordo fosse firmado. A contradição do contrato de casamento evidencia que a tradição contratual pode “comportar a relação entre senhor e escravo” (PATEMAN, 1993, p. 248) e que o contrato se estende para áreas não contratuais, criando, simultaneamente, a liberdade e a sujeição. Por isso, afirma Pateman: “O corpo, o sexo e a diferença sexual são inseparáveis da subordinação civil, mas o corpo e o sexo têm que ser distinguidos do indivíduo civil para que a subordinação seja criada e chamada de liberdade”. (PATEMAN, 1993, p. 329)

Nesse sentido, o indivíduo do contratualismo clássico e do neocontratualismo é o homem: “as mulheres podem alcançar a condição formal de indivíduos civis, mas corporificados como seres femininos; nós nunca somos indivíduos no mesmo sentido que os homens são”. (PATEMAN, 1993, p. 329). O que é considerado política, justiça e igualdade foi construído a partir de moldes e pontos de vista masculinos:

[...] Um ser de outro sexo somente pode ser uma modificação do indivíduo, não um ser distinto ou sua unidade, e sua identidade masculina estará em risco. Na verdade, como a versão do estado natural de Rawls demonstra, existe apenas um indivíduo, reproduzido infinitamente. (PATEMAN, 1993, p. 328).

É por existir apenas um indivíduo na posição original, como percebeu Sandel (1998), que outras dominações, como a de gênero e a de etnia (principalmente se atrelada ao gênero) são fundadas pelos contratos sociais. Entretanto, Pateman dá outra colaboração fundamental ao mostrar que o indivíduo

do liberalismo, na verdade, faz referência a determinado grupo: o dos homens, no geral, e o dos homens brancos em particular. A igualdade e a liberdade são pactadas pela fraternidade entre o sexo masculino. Por isso, o ideal da imparcialidade é enganoso e funciona como “um poderoso mecanismo de reprodução das relações de dominação, que, ao negar o caráter situado dos discursos dominantes, faz deles porta-vozes do interesse universal, em contraposição aos interesses necessariamente parciais dos outros”. (MIGUEL, 2014, p. 211). De acordo com Miguel é assim que “só as mulheres têm sexo, só os negros têm cor, só os trabalhadores pertencem a uma classe social, só os homossexuais têm orientação sexual” (2014, p. 211).

Por esses motivos, a disputa pela igualdade de gênero, na moldura contratual, seria ilusória: “o sonho feminista é permanentemente subvertido pelo engajamento com o contrato” (PATEMAN, 1993, p. 276). Contar a história completa é importante justamente pela possibilidade de abrir caminhos para a emergência de outras narrativas, não patriarcais e fora do domínio do indivíduo liberal.

Conclusão

“Por que foi que cegámos, Não sei, talvez um dia se chegue a conhecer a razão, Queres que te diga o que penso, Diz, Penso que não cegámos, penso que estamos cegos, Cegos que veem, Cegos que, vendo, não veem”

José Saramago, *Ensaio sobre a cegueira*

A emergência do indivíduo diz respeito a um longo processo histórico que culminou na construção de um pensamento sobre o “contrato social”. Tal pacto daria conta de explicar as origens políticas e sociais a partir de um acordo entre indivíduos livres e iguais, unidos pela capacidade de raciocinar. Nenhum homem poderia estar acima de outro homem, qualquer que fosse sua classe social, sua religião ou o sobrenome de sua família. O acontecimento resume o que Charles Taylor (1994) chamou de “a passagem de uma política de honras para uma política de dignidade”.

O neocontratualismo de John Rawls faz referência a essa característica presente em todos os seres humanos (a liberdade e a igualdade como pessoas morais) para expor suas ideias. Assim, ele não retoma

a história do contrato social para falar sobre as origens da sociedade civil ou do Estado. Seu foco é mostrar que indivíduos são capazes de ser racionais e razoáveis para deliberar sobre princípios de justiça atinentes às sociedades contemporâneas.

Rawls apresenta sua teoria como a possibilidade hipotética de constituição de sociedades mais justas e igualitárias. A colaboração às teorias da justiça e ao liberalismo foi uma contribuição ímpar: explicou a importância do predomínio da justiça diante de concepções individuais sobre o bem; mostrou a impossibilidade da igualdade em sociedades já desiguais e injustas, daí a importância do seu “princípio da diferença”, mecanismo capaz de igualar os distintos pontos de partida dados pela loteria natural ou social das vidas humanas.

É difícil não se deixar convencer pela longa argumentação de Rawls em sua Teoria da Justiça. Muitos autores que discordam do indivíduo rawlsiano (que seria capaz de deliberar distante do seu lugar de fala) formularam seu pensamento político sem abrir mão do liberalismo igualitário. Ao contrário, a promessa foi mostrar caminhos para melhorá-lo. Foi preciso um ponto de vista de quem chegou mais tarde à política para evidenciar que o problema não era tal como se apresentava. O argumento de Carole Pateman é que, antes de qualquer discussão sobre o “eu”, em Rawls, é preciso dizer que ele não é abstrato, como informou o autor, mas determinado.

Compreende-se, aqui, que Pateman traz duas colaborações fundamentais ao debate: 1) indica que o indivíduo na teoria política é sexuado, masculino, portanto, as mulheres estão excluídas dessa categoria; 2) mostra que o patriarcado não morreu e que a categoria indivíduo continua a ser de restrito acesso, tendo em vista que a igualdade abstrata não garantiu a igualdade de fato, isto é, não igualou pontos de partida entre homens e mulheres, no mercado de trabalho, na política, no dia a dia.

A visão liberal de que cada indivíduo representaria a todos, isto é, de que cada um seria espelho dos demais, acabou por dificultar, na prática, a capacidade para enxergar (e ouvir) o outro. Assim, acreditar no indivíduo liberal como neutro é incorrer em uma série de injustiças que, devido ao discurso totalizante do universal, passam despercebidas, dando

aparência de verdade às ideologias predominantes nas democracias liberais.

As sociedades, ao serem repensadas na busca das possibilidades de igualdade, precisariam também refletir sobre o lugar social destinado às mulheres pela modernidade: o espaço privado. Uma distinção que existiria porque o contrato original criou, simultaneamente, a liberdade e a sujeição: “o contrato original cria a sociedade civil patriarcal em sua totalidade [...]. A sociedade civil é bifurcada, mas a unidade da ordem social é mantida, em grande parte, através da estrutura das relações patriarcais” (PATEMAN, 1993, p. 29).

Por esse motivo, Pateman não reivindica a tradição liberal; não deseja escrever “a história feminista das origens” nem quer a inclusão das mulheres em contratos sociais mais justos. Ela aponta a necessidade das mulheres buscarem novos caminhos teóricos e práticos para a justiça e a igualdade. Concluo afirmando que essas estradas por descobrir podem ser trilhadas a partir da subversão da identidade ou de epistemologias do Sul. Nessas vias, não se questionam somente a totalidade da categoria indivíduo, mas também do próprio sujeito “mulheres” que, perpassado pela classe, etnia e posição geográfica só deve ser utilizado assim à guisa de um “essencialismo estratégico” (SPIVAK, 2010), para lutas que reivindicam diversidade no poder. Se o indivíduo liberal é excludente, o feminino precisa ser sempre múltiplo. Nesse sentido, o percurso do feminismo deve estar aberto e disposto a realizar à autocrítica e a contínua crítica das democracias liberais. A pluralidade, a ética e a justiça necessitam de abrangência. Não podem estar restritas somente ao domínio público por onde passeiam os indivíduos liberais.

Referências

AMORÓS, Celia. *La gran diferencia y sus pequeñas consecuencias... Para la lucha de las mujeres*. 4ed. Madrid: Ediciones Cátedra, 2018.

ASTELL, Mary. *Some Reflections Upon Marriage*. Nova York: Source Book Press, 1970. [1700].

- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero – Feminismo e subversão da identidade*. 11ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
- BEAUVOIR, Simone de. *Pour une morale de l'ambiguïté*. Paris: Gallimard, 1983.
- DÜLMEN, Richard. *El descubrimiento del individuo. 1500-1800*. Madrid: Siglo XXI España Editores, 2016.
- FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. São Paulo, *Cadernos de Campo*, n. 14/15, p. 231-239, 2006.
- HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. Campinas, *Cadernos Pagu*, 5, p. 07-41, 1995.
- HEGEL, George Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do Espírito*. 1ed. São Paulo: Vozes, 1992.
- ORLANDI, Eni. *Análise do discurso: princípios e procedimentos*. 10 ed. Campinas: Pontes, 2012.
- PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- PRIORE, Mary del. Biografia: quando o indivíduo encontra a história. Rio de Janeiro, *Topoi*, v. 10, n. 19, jul-dez, p. 7-16, 2009.
- KYMLICKA, Will. A Igualdade Liberal. In: _____. *Filosofia Política Contemporânea: Uma Introdução*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MIGUEL, Luis Felipe. Carole Pateman e a crítica feminista do contrato. São Paulo, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 32, n. 93, fevereiro, p. 1-17, 2017.
- _____. *Democracia e representação - Territórios em disputa*. 1ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014.
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- _____. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. *Lua Nova*, n. 25, p. 25-59, 2002.
- _____. Uma concepção kantiana de igualdade. Porto Alegre, *Veritas*, v. 52, n. 1, p.108-119, 2007.
- SANDEL, Michael. *Liberalism and the Limits of Justice*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998 [1982].
- SARAMAGO, José. *Ensaio sobre a cegueira*. 19 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- SCOTT, Joan. Os usos e abusos do gênero. *Projeto História*, n. 45, p. 327-351, 2012.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o Subalterno Falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- TAYLOR, Charles (Org.). A Política de Reconhecimento. In: _____. *Multiculturalismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.
- WOLLSTONECRAFT, Mary. *Reivindicação dos direitos da mulher*. 1ed. São Paulo: Boitempo, (2016) [1792].
- YOUNG, Iris Marion. *Justice and the Politics of Difference*. Princeton: Princeton University Press, 1990.